

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMBORÊ
Estado do Paraná

DECRETO MUNICIPAL Nº 29/2012

Dispõe sobre a regulamentação do processo de avaliação para fins de promoção na Carreira do Magistério Público Municipal e, dá outras providências.

O Prefeito do município de Mamborê, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e de acordo com o que dispõe o art. 127 da Lei Complementar nº 20, de 04 de abril de 2012,

DECRETA

Art. 1º A promoção é o mecanismo de progressão funcional do profissional do magistério e dar-se-á por meio de avanço horizontal e vertical.

Art. 2º Por avanço horizontal entende-se a progressão de uma Classe para outra imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, conforme estabelecido no art. 45 da Lei Complementar nº 20/2012.

Art. 3º A promoção, através de avanço horizontal, decorrerá de avaliação dos profissionais do magistério que considerará o desempenho e a qualificação.

Art. 4º A aferição da qualificação profissional, computada em formulário próprio, será assegurada mediante a comprovação de atividades extras, trabalhos publicados, participação em cursos de aperfeiçoamento, capacitação, formação continuada, seminários e outros correlatos, realizados e/ou concluídos dentro do período de vinte e quatro meses, a partir do último avanço horizontal.

Parágrafo único. O profissional do magistério cedido para outro município terá a aferição da qualificação profissional computada em formulário específico.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Educação oferecerá um mínimo de quarenta horas anuais de cursos de formação, programas de aperfeiçoamento ou capacitação para todos os profissionais do Magistério Público Municipal.

Parágrafo único. Os profissionais do magistério que apresentarem atestado médico nos dias previstos para os cursos de formação, programas de aperfeiçoamento ou capacitação de que trata este artigo, deverão fazer compensação por meio de desenvolvimento de atividades relacionadas aos temas abordados no período, sob orientação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º Não poderá haver prejuízo ao profissional do magistério, se a Secretaria Municipal de Educação não atender o disposto no art. 5º deste Decreto, devendo para tanto computar como crédito, as horas não ofertadas.

Art. 7º O profissional do magistério que tiver vínculo empregatício em outra instituição educacional fora da rede municipal de ensino de Mamborê ou por necessidade do ensino público municipal, tiver que desenvolver outras atividades educacionais, poderá computar como crédito as horas de trabalho ou cursos de formação que coincidirem com o horário de formação continuada ou cursos ofertados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 8º Os cursos de graduação e pós-graduação não utilizados para mudança de Nível ou ingresso na Carreira e os cursos de desenvolvimento pessoal, serão creditados independente do período de conclusão.

Art. 9º Para efeito do primeiro avanço horizontal a ser realizado, após a aprovação da Lei Complementar nº 20/2012, serão considerados os cursos de aperfeiçoamento, capacitação, seminários e outros correlatos, realizados e/ou concluídos a partir de 01 de janeiro de 2011.

Art. 10. A avaliação de desempenho abrangerá os aspectos de:

- I - qualidade do trabalho;
- II - iniciativa e criatividade;
- III - competência interpessoal;
- IV - responsabilidade com o trabalho;
- V - zelo por equipamentos e materiais;
- VI - relações com a comunidade;
- VII - participação em cursos de formação;
- VIII - assiduidade e pontualidade;
- IX - foco no educando.

Parágrafo único. Os quesitos referentes aos aspectos definidos neste artigo estão descritos em formulários próprios.

Art. 11. A avaliação de desempenho dos profissionais do magistério será realizada observando-se:

- I - avaliação por comissão instituída;
- II - autoavaliação.

Art. 12. A pontuação para avanço horizontal será determinada pela média ponderada (Mp) dos fatores a que se refere o art. 3º deste Decreto, tomando-se:

- I - a média aritmética (Ma) das avaliações anuais de desempenho (AD), com peso 6 (seis);
- II - a pontuação da qualificação (PQ), com peso 4 (quatro) e aplicando-se a seguinte fórmula:

$$Mp = \frac{Ma (AD) \times 6 + (PQ) \times 4}{10}$$

§ 1º O profissional do magistério avançará para a Classe subsequente a que está posicionado a cada ano, se a média ponderada (Mp) for igual ou superior a 7 (sete).

§ 2º O profissional do magistério não poderá avançar se:

- I - no desempenho obtiver média aritmética (Ma) final inferior a 7 (sete);
- II - na qualificação obtiver pontuação inferior a 7 (sete).

Art. 13. As avaliações de desempenho e qualificação serão registradas e finalizadas em formulários próprios.

Art. 14. Não serão beneficiados com promoção horizontal, os profissionais do magistério que estiverem em qualquer uma das seguintes situações:

- I - em estágio probatório;
- II - em exercício de atividades estranhas ao magistério ou às funções previstas para o cargo;
- III - em licença para tratar de assuntos particulares;
- IV - afastado por motivo de saúde por um período superior a noventa dias, consecutivos ou alternados.

Parágrafo único. Os afastamentos estabelecidos nos incisos II, III e IV deste artigo, tornam sem efeito o interstício de doze meses de efetivo exercício para promoção.

Art. 15. Será constituída a Comissão Central de Avaliação, composta por membros integrantes da equipe da Secretaria Municipal de Educação e de profissionais do magistério em exercício nas instituições educacionais, indicados pelo Dirigente da Educação Municipal.

Parágrafo único. A Comissão Central de Avaliação será presidida pelo Dirigente da Educação Municipal.

Art. 16. Na constituição da Comissão a que se refere o art. 15 deste Decreto, deverá ser respeitada a paridade entre membros da Secretaria Municipal de Educação e membros das instituições educacionais.

Art. 17. Será constituída em cada instituição educacional, Comissão de Avaliação, formada pelo mínimo de dois profissionais do magistério, sendo:

- I - diretor(a) da instituição educacional e/ou membro(s) da equipe de suporte pedagógico;
- II - profissional(is) do magistério em função docente (escolhidos por seus pares).

§ 1º Nas instituições educacionais que não contar com equipe de suporte pedagógico, a direção poderá indicar um profissional com função de docência para compor a Comissão de que trata este artigo.

§ 2º Nas instituições educacionais, onde o número de profissionais do magistério for insuficiente para a formação da Comissão, poderão, de acordo com a necessidade, integrar membros da equipe de suporte pedagógico da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º Para a avaliação dos membros da Comissão de Avaliação, procede-se a substituição do avaliado por outro profissional do magistério.

§ 4º Para constituição da Comissão, deverá ser respeitada a paridade entre profissionais do magistério indicados pela direção e os indicados pelos docentes.

§ 5º Para fazer parte da Comissão a que se refere este artigo, o profissional deverá:

I - estar trabalhando na instituição educacional durante todo o ano letivo em que o profissional for avaliado;

II - ser efetivo no serviço público municipal;

III - não ter sido reprovado na avaliação anterior.

§ 6º Os membros da Comissão deverão ter seu período de trabalho coincidindo com o do profissional a ser avaliado.

§ 7º Se necessário, poderão ser formadas Comissões por turno de funcionamento da instituição educacional, de forma a atender o que dispõe o parágrafo anterior.

Art. 18. As Comissões estabelecidas neste Decreto contarão com membros suplentes para substituição dos titulares quando os mesmos forem avaliados.

Art. 19. Compete à Comissão Central de Avaliação:

I - acompanhar, controlar e coordenar o processo avaliativo no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;

II - orientar os integrantes das Comissões formadas nas instituições educacionais sobre o processo de avaliação;

III - receber das instituições educacionais os relatórios de avaliação, dando os encaminhamentos necessários;

IV - mediar o processo de avaliação, quando solicitado formalmente pela Comissão das instituições educacionais ou avaliado;

V - sugerir alterações ou adaptações das normas e procedimentos, sempre que necessário, submetendo-as à Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal para análise e encaminhamentos que julgar necessário;

VI - analisar e dimensionar as condições e dificuldades em todos os níveis do processo, para qualificar as ações a serem implantadas quando necessário;

VII - resolver casos omissos.

Art. 20. Compete ainda às Comissões Avaliadoras:

I - conscientizar todos os envolvidos no processo avaliativo, quanto ao grau de responsabilidade e suas ações decorrentes;

II - acompanhar o desempenho do profissional do magistério de forma sistemática e continuada, procedendo anotações das informações observadas para fins da análise de desempenho, *feedbacks* e de promoção de ajustes, quando necessário;

III - registrar os resultados de cada avaliação nos formulários próprios;

IV - acompanhar e dar condições de aperfeiçoamento aos profissionais do magistério, a fim de auxiliá-los na superação de suas dificuldades.

Art. 21. A avaliação de desempenho dos profissionais do magistério, quanto ao local de exercício, será realizada observando-se os seguintes critérios:

I - se o profissional estiver trabalhando em dois ou mais locais distintos, pelo mesmo cargo, a avaliação será realizada pela Comissão de Avaliação de cada instituição educacional, cuja pontuação será obtida pela média aritmética das avaliações de cada Comissão;

II - se o profissional for detentor de dois cargos e estiver trabalhando em dois locais distintos, a avaliação será realizada pela Comissão de Avaliação de cada instituição educacional, cuja progressão será definida em cada cargo;

III - se o profissional for detentor de dois cargos e desenvolver funções diferentes, será avaliado em cada um dos cargos, cuja progressão será definida em cada cargo;

IV - se o profissional for detentor de dois cargos, executando as mesmas funções em cada um deles e estiver trabalhando em uma mesma instituição educacional, a avaliação é única, computando-se a mesma pontuação para os dois cargos;

V - se o profissional for detentor de um cargo e desenvolver funções diferentes, será avaliado em cada uma das funções cuja pontuação será obtida pela média aritmética das avaliações.

Art. 22. Os profissionais do magistério cedidos, nos termos do art. 98, § 2º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 20/2012, serão avaliados pelo próprio órgão ou instituição onde estiverem atuando.

Art. 23. O processo de promoção horizontal deverá ser referendado pelo Dirigente da Educação Municipal.

§ 1º Do resultado da avaliação caberá recurso fundamentado ao Dirigente da Educação Municipal, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da ciência do resultado.

§ 2º Os recursos serão apreciados pela Comissão Central de Avaliação dentro do mesmo prazo determinado no parágrafo anterior.

Art. 24. Após a conclusão do processo de avaliação de desempenho e qualificação, a Secretaria Municipal de Educação encaminhará relatório ao Departamento de Recursos Humanos, com a relação dos profissionais do magistério com direito à progressão funcional.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Central de Avaliação em conjunto com a Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Mamborê, 14 de setembro de 2012

RICARDO RADOMSKI
Prefeito Municipal